



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## LEI N° 1.503/2018

Cria o Estatuto Municipal de Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas faço saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no art. 32, IV c/c art. 47, § 7º, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com deficiência, que consolida a legislação municipal relativa aos direitos de toda e qualquer pessoa com deficiência.

**Art. 2º.** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Parágrafo único** – Considera-se também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento e pessoas com sequelas irreversíveis advindo da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.

**Art. 3º.** A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência no Município de Bom Jardim de Minas abrangem os seguintes aspectos:

- I - acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;
- II - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho;
- III - promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado;
- IV - redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e
- V - execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º.** Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:

- I - repartições públicas municipais;
- II - sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Município;
- III - hospital, laboratórios de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Bom Jardim de Minas ou com este conveniado;
- IV - agências bancárias e/ou qualquer estabelecimento financeiro e/ou econômico estabelecidas no Município de Bom Jardim de Minas, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

**§ 1.º** O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III do caput deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

**§ 2.º** Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com deficiência, indicado o número desta Lei.

**Art. 5º.** É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados, de uso coletivo, observado o que dispõe o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

**Art. 6º.** Os sites da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas e da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e-MAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

## TÍTULO II DA ACESSIBILIDADE

### CAPÍTULO I DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

**Art. 7º.** Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas neste Capítulo, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

**§ 1.º** Os edifícios referidos no caput deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 1 (um) sanitário masculino e 1 (um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência

**§ 2.º** As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e demais normas de acessibilidade vigentes

**§ 3.º** Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.

**Art. 8º.** As determinações constantes deste Capítulo não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando à adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.

**Art. 9º.** Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

**Art. 10.** As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

## CAPÍTULO II DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

### Seção I Das Instituições Financeiras

**Art. 11.** Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas; a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

**Art. 12.** Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa e com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos.

**Art. 13.** Os estabelecimentos financeiros com agências no Município de Bom Jardim de Minas ficam obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

**Art. 14.** É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários.

**Parágrafo único –** É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante e à pessoa com mobilidade reduzida, no andar térreo, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas.

## CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS E CENTROS COMERCIAIS, LAZER E HOSPEDAGEM

### Seção I Dos Hotéis, pousadas e pensões

**Art. 15.** Os hotéis, pousadas e pensões estabelecidos no Município de Bom Jardim de Minas que tenham mais de 30 (trinta) unidades ficam obrigados a adaptar suas instalações, a fim de garantir que pelo menos 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos estejam aptos ao acesso da pessoa com deficiência, inclusive com a utilização de campainha luminosa.

**§ 1.º** As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com ao disposto na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou na que vier a substituí-la.

**§ 2.º** Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## Seção II

Dos estabelecimentos e centros comerciais

**Art. 16.** Os estabelecimentos, centros comerciais e similares são obrigados a disponibilizar espaços para o livre trânsito de cadeiras de rodas e/ou para pessoas com deficiência física ou múltipla.

**Art. 17.** Os estabelecimentos de que trata esta Seção ficam obrigados a instalarem rampas de acesso, ou buscarem alternativas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência ao seu estabelecimento.

## Seção III

Das casas de evento e de show, teatros e similares

**Art. 18.** As casas de evento e de show, teatros e similares são obrigadas a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física ou múltipla.

**Parágrafo único** – Os espaços e assentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

**Art. 19.** Os estabelecimentos de que trata esta Seção ficam obrigados a instalarem rampas de acesso e banheiros adaptados para pessoas com deficiência.

## Seção IV

Do estádio e ginásios esportivos

**Art. 20.** É assegurada a reserva de, pelo menos, 1% (um por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.

**Parágrafo único** – Os espaços e assentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

**Art. 21.** Os estabelecimentos de que trata esta Seção ficam obrigados a instalarem rampas de acesso e banheiros adaptados para pessoas com deficiência.

## TÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 22.** Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

**Art. 23.** O Município de Bom Jardim de Minas fará adaptação na arquitetura e nos equipamentos das escolas públicas municipais para facilitar a melhor integração de alunos, professores e demais servidores com deficiência, nas atividades da rede municipal de ensino.

**§ 1.º** Os estabelecimentos de ensino devem possuir acesso, circulação interna e externa, cadeiras e mesas escolares, sanitários e outros equipamentos necessários para atender ao disposto no caput deste artigo.

**§ 2.º** As escolas públicas municipais que serão construídas devem obedecer às normas técnicas de acessibilidade contidas na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 24.** O Poder Público Municipal deverá implantar, inicialmente em pelo menos uma escola, o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a fim de possibilitar maior integração sociocultural e melhor qualificação profissional para as pessoas com deficiência visual e auditiva.

**Parágrafo único** – Poderão ser celebrados convênios com o Instituto dos Cegos e com entidades governamentais e não governamentais para a implantação do que trata o caput deste artigo.

**Art. 25.** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, aplicará, obrigatoriamente, exames médicos de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

**§ 1.º** Os exames de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias da data de início do ano letivo.

**§ 2.º** Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno deverá ser encaminhado para acompanhamento médico adequado, e, se necessário, serão feitas as solicitações cabíveis para fornecimento de lentes corretivas e/ou aparelhos auditivos, através do sistema único de saúde.

**Art. 26.** A Semana Municipal de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na rede pública municipal de ensino, será realizada sempre na semana em que incidir o dia 21 de setembro, Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, e tem por objetivos:

- I - desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselhos escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;
- II - realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;
- III - combater a discriminação contra pessoas com deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;
- IV - promover o respeito pelo desenvolvimento, desde a infância, das capacidades das pessoas com deficiência;
- V - promover o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana;
- VI - divulgar meios de participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;
- VII - discutir o fim das barreiras de comunicação.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

**§ 1.º** Serão promovidas atividades visando o debate sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, refletindo sobre a realidade em que a comunidade escolar está inserida, bem como sobre os meios de comunicação aos quais os estudantes têm acesso.

**§ 2.º** O debate sobre acessibilidade necessariamente englobará os elementos de urbanização, tais como o desenho e a localização do mobiliário urbano, os edifícios públicos ou de uso coletivo, edifício de uso privado, transportes coletivos, bem como a formação e qualificação dos servidores das escolas, o uso de tecnologias assistivas e ainda os aspectos comunicacionais e atitudinais da acessibilidade.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal garantirá a adequada formação e qualificação dos professores e dos servidores das escolas públicas municipais quanto à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

**Art. 28.** Fica assegurado o direito à entrada e permanência de 1 (um) acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidade de saúde, sob a responsabilidade do Município ou a este conveniado, inclusive nas unidades de tratamento intensivo - UTI ou outra equivalente.

**§ 1.º** A unidade de saúde ficará responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

**§ 2.º** A entrada e a permanência de 1 (um) acompanhante serão anotadas pela unidade de saúde, ocasião em que será disponibilizado crachá de identificação de uso obrigatório.

**Art. 29.** O acompanhante, seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente, assinará termo de responsabilidade, quando será informada das penalidades decorrentes de comportamento inadequado que venha a dificultar a realização de procedimentos considerados adequados e necessários pela equipe médica.

**Parágrafo único** – O acompanhante que descumprir o disposto no caput será descredenciado, sendo facultada sua substituição.

**Art. 30.** As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível e acessível, aviso informando aos pacientes e interessados sobre o direito estabelecido por esta Lei.

**Art. 31.** As pessoas com deficiência cadastradas nas unidades de saúde do Município têm direito a atendimento domiciliar.

**§ 1.º** O agendamento será feito por telefone e somente será possível nas unidades de saúde onde paciente já estiver cadastrado.

**§ 2.º** Para receber o atendimento agendado, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO III DO ESPORTE E LAZER

**Art. 32.** Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados à prática de esporte, de recreação e lazer para as pessoas com deficiência, assegurando os meios necessários para a prática de modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico e possibilitando sua participação em competições, a fim de garantir a inclusão nos diversos grupos sociais.

**Art. 33.** Será comemorada a Semana dos Jogos Paradesportivos de Bom Jardim de Minas na semana compreendida entre a primeira segunda-feira do mês de julho e o domingo subsequente.

**Parágrafo único** – Na Semana dos Jogos Paradesportivos poderão ser disputadas todas as modalidades esportivas direcionadas a pessoas com deficiência.

**Art. 34.** Os playgrounds instalados em praças, jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência, observadas as normas técnicas pertinentes.

## CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

**Art. 35.** Os veículos de transporte coletivo urbano do Município de Bom Jardim de Minas ficam autorizados a parar fora das paradas obrigatórias para desembarque dos passageiros com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.

**Parágrafo único** – O local da parada será o indicado pelo passageiro com deficiência, desde que respeitado o itinerário original da linha.

## CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

**Art. 36.** Fica assegurada, nos conjuntos habitacionais construídos pelo Município de Bom Jardim de Minas, nos construídos em regime de mutirão ou por autofinanciamento para famílias com renda nunca superior a 5 (cinco) salários mínimos, a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais do empreendimento para pessoas com deficiência.

**Parágrafo único** – As unidades reservadas serão, prioritariamente, no piso térreo e serão acessíveis, de acordo com o que dispõe a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

## CAPÍTULO VI DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 37.** A deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

**Art. 38.** Os formulários de inscrição para os concursos públicos municipais deverão possibilitar ao interessado informar se tem algum tipo de deficiência e se necessita de atendimento especializado.

**Parágrafo único** – À pessoa com deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.

**Art. 39.** Ficam assegurados, nos órgãos públicos do Município de Bom Jardim de Minas, 10% (dez por cento) do total das vagas de estágio existentes aos estudantes com deficiência, matriculados no ensino médio, superior, supletivo e especial.

**Parágrafo único** – Quando o total de vagas resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.

**Art. 40.** É assegurada ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente, a redução de 10 (dez) a 20% (vinte por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.

**§ 1.º** Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

**§ 2.º** Para fazer jus a este benefício, o servidor deverá comprovar a condição de seu filho por meio de laudo fornecido por Junta Médica Oficial da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

**§ 3.º** O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 90 (noventa) dias nos casos de necessidade temporária, e anualmente nos casos de necessidade permanente, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.

## CAPÍTULO VII DA CULTURA

**Art. 41.** O direito à meia entrada cultural para pessoas com deficiência será assegurado nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

**Art. 42.** Sem prejuízo de outros meios de prova, são admitidos como comprobatórios da condição de beneficiário da meia entrada cultural para pessoas com deficiência, conforme assegurada pela Lei Federal nº 12.933 de 2013, os seguintes documentos:

- I - laudo médico, acompanhado de documento de identificação;
- II - carteira nacional de habilitação;



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

Estado de Minas Gerais

**III - comprovante da condição de beneficiário do benefício de prestação continuada da Previdência Social, em razão da condição de pessoa com deficiência, acompanhado de documento de identificação;**

**Art. 43.** O direito à meia cultural para pessoas com deficiência é extensivo a 1 (um) acompanhante, nos termos da Lei Federal nº 12.933 de 2013.

**Art. 44.** É vedado condicionar o direito à meia cultural para pessoas com deficiência à exigência de retirada antecipada de ingressos, salvo quando se tratar de regra para o público em geral.

**Art. 45.** O descumprimento do estatuto na presente lei acarretará ao responsável pela comercialização do ingresso, seja o estabelecimento ou o promotor do evento, a penalidade de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 46.** Os promotores de eventos culturais e esportivos, públicos ou privados, independentemente de serem realizados em casas de espetáculo, ginásios, espaços congêneres ou espaços ao ar livre, deverão reservar área com adequada visibilidade, preferencialmente contínua ao palco ou ao local onde se dá a competição esportiva, para acomodação do público cadeirante.

**Art. 47.** As denúncias de descumprimento total ou parcial do direito à meia cultural ou à reserva de espaços para cadeirantes deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou, enquanto este não for criado, à Secretaria Municipal de Ação Social, órgãos estes que atuarão em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, e que ficam desde já autorizados a executar ações educativas e de fiscalização relativas à eficácia da presente lei.

**Art. 48.** Havendo impossibilidade de adequação dos imóveis privados às exigências de acessibilidade previstas nesta lei, especialmente nas hipóteses dos artigos 16, 17, 18, 19 e 21, poderá o Poder Público, após constatação técnica da situação, autorizar a implantação de adequações alternativas ou parciais, ou, em casos extremos, dispensar o imóvel das medidas que não puderem ser atendidas.”

**Art.49.** Esta lei entra em vigor **90 (noventa) dias** após sua publicação.”

Bom Jardim de Minas, 28 de agosto de 2018

Publicado no Paço da  
Câmara Municipal de  
Bom Jardim de Minas  
Em 28/08/2018  
Resp. Bento

  
SEBASTIÃO FLÁVIO DE PAULA  
Presidente da Câmara